



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.08.04

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADOS AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.185.758/0001-04, com endereço na Rua José Augusto de Abreu, nº 1.000, bairro Augusto de Abreu, Murié/MG, CEP 36883-031.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

A recorrente, insatisfeita com alguns critérios de qualificação técnica contidos no item 5, inciso IV, alíneas “b” e “c” do edital, resolveu manifestar-se através de recurso com o objetivo de impugná-lo e ter por satisfeito os seus anseios.

A razão recursal gira em torno da exigência editalícia de Registro Secundário no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE, caso a pessoa jurídica licitante tenha registro originário em Estado diverso.





Outro ponto impugnado no edital foi a exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Administração na sede da licitante, bem como o registro secundário do referido Atestado no CRA/CE, caso este não seja o Conselho Regional competente da sua sede.

Em suma, foram atacadas as exigências de registro secundário no CRA/CE tanto da pessoa jurídica licitante, quanto do seu Atestado de Capacidade Técnica.

Como argumento para fundamentar seus pedidos, a impugnante alegou que essas requisições do edital são excessivas e vedadas pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/93, bem como disse que as mesmas frustram o caráter competitivo do certame, devendo por isso serem excluídas do instrumento convocatório.

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais e os pedidos apresentados pela recorrente, delinearomos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO DIREITO

De início, devemos dizer que todo ato administrativo deve ser motivado, não seguindo o edital recorrido lógica diversa. Ou seja, este instrumento convocatório, ao exigir as qualificações técnicas atacadas pela impugnante, de nenhum modo, teve o objetivo de obstaculizar ou frustrar a competitividade do certame.

Sendo assim, a exigência de registro secundário no CRA/CE tanto da pessoa jurídica licitante, quanto do seu Atestado de Capacidade Técnica, caso a mesma não possua sede no Ceará, são necessárias e possuem fundamentação legal pautada na Resolução nº 462 de 2015 do Conselho Federal de Administração – CFA, mais especificamente em seus artigos 32, inciso II e 38 respectivamente, conforme destaca-se abaixo.

Art. 32 Os registros de Pessoas Jurídicas compreendem:

I – REGISTRO PRINCIPAL DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido pelo CRA da jurisdição onde a Pessoa Jurídica explora suas atividades;

II - **REGISTRO SECUNDÁRIO DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido à Pessoa Jurídica em razão da exploração de suas atividades em jurisdição de outro CRA. (negrito)**

Art. 38 A Pessoa Jurídica que prestar serviço, mesmo temporariamente, na jurisdição de outro CRA, e que não tenha domicílio fixado na região, deverá promover o Registro Secundário neste último, com o endereço e demais dados do Registro Principal.





Não obstante isso, esta Administração Pública, ao elaborar o instrumento editalício, destacou que as tais exigências recorridas fundamentavam-se na respectiva Resolução do CFA destacada acima, estando isto previsto no item 5, inciso IV, alínea “b”, conforme demonstra-se abaixo.

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) As empresas sediadas em outros estados da federação deverão apresentar conjuntamente o registro secundário da empresa junto ao Conselho Regional de Administração -CRA/CE. (**RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N° 462 DE 22 DE ABRIL DE 2015. Publicado no D.O.U. n° 84 de 06/05/2015. Seção 1, pág. 78).** (negrito)

Logo, a exigência contida no edital faz-se necessária haja vista a imposição normativa já apresentada, devendo, portanto, esta Administração adotar tais medidas sob pena de incorrer em inobservância da norma pertinente ao caso, bem como de estar contribuindo para o irregular exercício da atividade profissional em comento, o que, de nenhum modo, representa o interesse público desta Administração.

Então, isto posto, acredita-se ter demonstrada as razões pelas quais as exigências contidas no edital devem permanecer, bem como reforça-se em dizer que os requisitos de qualificação técnica atacados no recurso de impugnação não podem ser considerados excessivos ou ilegais pois a própria Lei de Licitações em seu art.30, incisos I e IV, autoriza tal imposição quando aduz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]

Especificamente em relação ao inciso IV, podemos ver a autorização legal para exigência de qualificações técnicas contidas em outras normas, como ocorre no caso em tela, haja vista que a qualificação técnica deste edital baseia-se na Lei 8.666/93 e na Instrução Normativa n° 462/2015 do CFA, uma vez que esta norma inclui uma exigência a mais que também deve ser observada e aplicada.





Portanto, com o objetivo de atuar sempre em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, assim como em respeito ao regular exercício das atividades profissionais e das normas regulamentadoras, esta Administração emite o seguinte posicionamento.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.185.758/0001-04, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que resta devidamente demonstrada a necessidade e a fundamentação normativa para a permanência dos requisitos de qualificação técnica do edital questionados nas razões recursais.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 12 DE ABRIL DE 2021.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

